



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO – MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - ESTADO DE SÃO PAULO.

Com Cópias para:

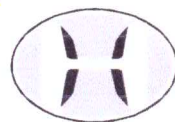
Sr. PREFEITO MUNICIPAL
Júlio Fernando Galvão Dias

Prezado(s) Senhor(es),

JHD Construções e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 69.182.996/0001-08, estabelecida com sede e foro à Avenida Dr. Luiz Mendes de Almeida, 2.622, Vila Espírito Santo, Sorocaba/SP, CEP 18051-290, neste ato representada pelo sócio **CARLOS NORIMICHI HONDA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.338.145 SSP/SP, inscrito no Cadastro Pessoa Física CPF/MF sob o nº 929.656.958-34, com endereço eletrônico (email) *miguel@jhdconstrucoes.com.br*, Telefone nº (15) 3222-6666, licitante na Concorrência Pública nº 006/2025 — Processo Administrativo nº 9573/2025 — Edital nº 066/2025, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES

contra o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA., CNPJ 10.329.715/0001-46**, cuja **DESCCLASSIFICAÇÃO** pelo agente de contratação/pregoeiro, conforme consta em ATA por **NÃO ATENDIMENTO** aos requisitos editalício referente a item de maior relevância, **deixando de apresentar documento requerido no item 10.6.6.D do edital**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



JHD
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO



DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas.

Nos termos do art. 165, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, o prazo para recurso contra (i) julgamento das propostas e (ii) habilitação/inabilitação é de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata.

Além disso, o §4º do art. 165 estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

No caso, a interposição do recurso da TERRA PAULISTA foi divulgada/intimada em 26/08/2025, de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões iniciou-se em 26/08/2025 e se encerra em 29/08/2025, observada a contagem em dias úteis.

As contrarrazões ora apresentadas foram protocoladas em 03/09/2025, dentro do prazo legal.

Nota: O prazo de 15 dias úteis do art. 166 aplica-se a recursos contra aplicação de sanções dos incisos I a III do art. 156 — hipótese diversa destes autos.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente **CONTRARRAZÕES** é interposta objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses desta Licitante e, também, contribuir esclarecer o que se pede no requerimento em sede de Recurso Administrativo interposto pela concorrente **TERRA PAULISTA**, a que se refere na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, inclusive na contratação com empresas que se encontram regular para contratar com a Administração Pública e na sua regular instrução.





A presente Contrarrazões objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, obedecendo aos Princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre eles o **JULGAMENTO OBJETIVO**, qual seja, julgar como está previsto no Edital, objetivando assegurar a participação do maior número possível de pretendentes ao fornecimento dos serviços a que se refere o objeto do instrumento convocatório e assim poder a Administração Pública analisar, julgar, dentro dos princípios pilares e constitucionais para assim contratar pela **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, garantindo a todos os participantes o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao realizar procedimentos licitatórios, é dever da Administração exigir os documentos de habilitação dos interessados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação jurídica, técnica e a capacidade econômico-financeira, bem como de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

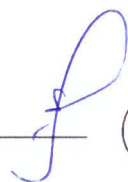
A declaração de inidoneidade, na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é a sanção administrativa mais grave, que impede o sancionado de participar de licitações e firmar contratos com qualquer órgão público em todo o território nacional.

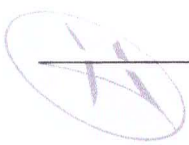
Prevê um prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos, aplicável após um processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa, e permite a reabilitação do sancionado

Sobre o princípio do **julgamento objetivo**, oportuno observarmos que o julgamento objetivo na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) refere-se à aplicação de critérios pré-estabelecidos no edital para a avaliação das propostas, garantindo a seleção da oferta mais vantajosa com base em parâmetros claros e não na subjetividade, o que promove justiça, transparência e eficiência no processo licitatório.

A lei estabelece critérios como menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior lance em leilões. Nem sempre o menor preço, é a proposta mais vantajosa.

O princípio da **ISONOMIA**, determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado na Lei nº 14.133/2021 (a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforçando assim ao estabelecer que todos os licitantes devem receber um tratamento justo e equitativo, sem favoritismos ou discriminação, em processos licitatórios e na execução de contratos públicos.





Esse princípio garante a aplicação de regras claras e imparciais, para que a competição seja livre e que a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja assegurada

SÍNTESE DO OCORRIDO E DO RECURSO

Participaram do certame **JHD, TETO e TERRA PAULISTA**.

Na sessão pública ficaram formalmente consignadas (e reiteradas pela **JHD**) infrações objetivas ao edital por parte da licitante **TERRA PAULISTA** que foi inabilitada pelos seguintes pontos objetivos:

- (i) vínculo do Responsável Técnico (RT) (Eng. Felipe Ferrari Fakri) em desacordo com a forma exigida no edital (p.ex., "*firmas reconhecidas em cartório*"), tendo sido juntado contrato assinado digitalmente sem o atendimento da formalidade específica Habilitação Terra (06), p. 52-53 (contrato RT) e rodapés gov.br;
- (ii) CATs/atestados insuficientes para comprovar capacidade técnico-operacional nas parcelas de maior relevância definidas no edital, inclusive com vínculo de experiências a empresa diversa de nome **Construtora Compacta EIRELI/EPP**, Habilitação Terra (06), p. 141, 145-156].

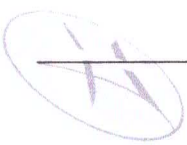
No recurso, a Recorrente defende:

- (a) a possibilidade de saneamento dos vícios; e
- (b) a suficiência de seus atestados mediante somatório.

Todavia, não comprova:

- (1) que o edital admitia a equivalência da assinatura eletrônica em substituição à formalidade expressa (se exigido reconhecimento de firma, por exemplo);
- (2) que o somatório de atestados traduz experiência integrada e equivalente nas parcelas críticas, em nome da licitante, e nos limites legais (até 50% por parcela, quando permitido).





DECLARAÇÕES PADRONIZADAS DE ATENDIMENTO AO EDITAL X DESCUMPRIMENTOS MATERIAIS (ANEXOS V/VI)

Quadro fático.

A **TERRA PAULISTA**, ao credenciar-se, assinou as declarações padronizadas (Anexos V/VI), afirmando pleno atendimento aos requisitos de habilitação/edital e ausência de vedações.

Todavia, os autos evidenciam:

- (i) vínculo do RT (Eng. Felipe Ferrari Fakri) em desacordo com a forma exigida no edital (p.ex., “firmas reconhecidas em cartório”), tendo sido apresentado contrato assinado digitalmente sem a equivalência expressa prevista no instrumento, Habilitação Terra (06), p. 52-53 e rodapés gov.br;
- (ii) CATs/atestados que não comprovam, em nome da licitante, a capacidade técnico-operacional nas parcelas de maior relevância Habilitação Terra (06), p. 141, 145-156.

Fonte:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

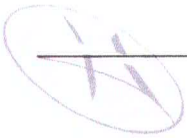
Observação técnica sobre assinatura.

A **Lei 14.063/2020** e o **Dec. 10.543/2020** admitem **assinatura eletrônica** (incl. **qualificada ICP-Brasil**) conforme o nível exigido no edital/ato normativo; **não** há **substituição automática** de formalidade **expressamente** imposta pelo edital (p.ex., “firmas reconhecidas”), **salvo** se o instrumento previu a equivalência.

Fonte:

Lei 14.063: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm





VÍNCULO DO RT: ASSINATURA DIGITAL X EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A lei admite assinaturas eletrônicas (Lei 14.063/2020 e Decreto 10.543/2020), inclusive qualificada (ICP-Brasil), a qual equivale à manuscrita.

Lei 14.063/2020:

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Fonte:

Lei 14.063: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm

Todavia, prevalece a vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133): se o instrumento exigiu expressamente “*firmas reconhecidas em cartório*” para o Contrato RT (ou documentos correlatos), a ausência dessa formalidade impõe a inabilitação, ainda que haja assinatura digital, salvo se o edital admitiu sua equivalência.

Princípios: vinculação, isonomia, julgamento objetivo (art. 5º).

Desta forma, Recorrente não atendeu à forma exigida; **mantém-se a inabilitação pelo vício formal essencial.**

Fonte:

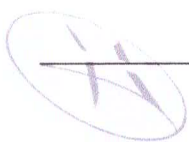
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA) E ATRIBUIÇÕES DO RT

A Lei 14.133/2021, no art. 67, autoriza exigir qualificação **técnico-profissional (RT habilitado) e técnico-operacional (experiência da empresa)**, **contudo este deverá ser EM NOME DA EMPRESA LICITANTE**, limitadas às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo ($\geq 4\%$ do total), vedado exigir quantitativos superiores a 50% de cada parcela.

O Sistema Confea/Crea atualizou o regime técnico: a **Resolução CONFEA nº 1.073/2016** (atribuições, títulos e campos de atuação) e a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023** (ART, Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional – CAO) **substituíram a lógica da antiga Res. 218/1973.**

Exige-se correlação entre objeto, atribuições do RT e acervos.



Fonte:

https://www.crea-rs.org.br/site/documentos/resolucao_1137.pdf

No caso, os CATs/atestados apresentados **não comprovaram, em nome da licitante**, experiência mínima nas parcelas de maior relevância definidas no edital, nem a correta vinculação com as atribuições do RT.

Somatórios pulverizados que não traduzem obra/serviço integrado de porte equivalente não bastam — entendimento compatível com a orientação do TCU (*capacidade de fato, não mera aritmética de fragmentos*).

Desta forma, a Recorrente **não comprovou capacidade técnico-operacional mínima → inabilitação mantida.**

Fonte:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>

RISCOS INSTITUCIONAIS DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO DA TERRA PAULISTA (MUNICÍPIO E AGENTES)

Dever de controle e risco de intervenção cautelar

A Lei 14.133/2021 reforça a atuação do controle interno/externo: **qualquer licitante** (ou pessoa) pode **representar** ao controle interno ou ao Tribunal de Contas competente por irregularidades (art. 170, §4º).

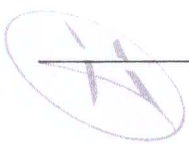
Uma decisão que admita complementações vedadas poderá deflagrar **medidas cautelares** de **suspensão** do certame/contrato até saneamento, com apuração de responsabilidades (arts. 170 e 171).

Fontes:

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01:14133!tit4_cap3&utm

<https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/apresentacaoPiripiri-dia-04.04.2024-final.pdf?utm>





Responsabilização de agentes públicos (comissão/agentes de contratação, equipe de apoio e autoridade superior)

A validação consciente de atos **contra texto expresso** pode caracterizar **dolo ou erro grosseiro**, gatilhando **responsabilização pessoal** (art. 28 da LINDB e Decreto 9.830/2019 — definição de erro grosseiro).

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Também há risco, em tese, de infrações funcionais e até penais quando comprovado dolo específico (prevaricação — art. 319 CP; condescendência criminosa — art. 320 CP, a depender do caso concreto).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm?utm

Risco econômico e reputacional para o Município

Além de eventuais indenizações ou custos de refazimento do certame (art. 147, incisos IV a XI), a manutenção de decisão ilegal pode atrair recomendações/determinações do TCE e comprometer a credibilidade do processo perante órgãos de controle, Judiciário e sociedade.

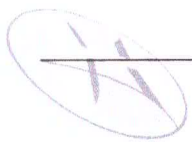
PEDIDOS

1) Processuais — mérito do recurso

1.1. Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **TERRA PAULISTA**, mantendo-se integralmente:

a) a **inabilitação**, por **descumprimento formal essencial** no vínculo do RT (forma de assinatura/documentação **diversa** da prevista no edital) e por **insuficiência de atestados/CATs** para as **parcelas de maior relevância**.





2) Qualificação técnica e RT — parâmetros de decisão

2.1. Manter a inabilitação pelo **descumprimento da forma** prevista no edital para o **Contrato/Declaração de Responsabilidade Técnica (RT)**. Se o instrumento convocatório **exigiu "firmas reconhecidas"** ou outro requisito **expresso**, a mera **assinatura eletrônica não** supre **salvo** se o **edital** tiver **admitido a equivalência** e se houver **comprovação do nível qualificado (ICP-Brasil)**, nos termos da **Lei 14.063/2020** e do **Decreto 10.543/2020**.

2.2. Reiterar que a **capacidade técnico-operacional** deve estar **comprovada em nome da licitante** e aderente às **parcelas de maior relevância** definidas no edital; **somatórios fragmentados ou vinculados a terceiros não substituem a experiência equivalente exigida.**

Fonte:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

3) Dispositivo

Diante do exposto, requer:

- (i) o **improvemento** do recurso;
- (ii) a **inabilitação** (técnica/formal) da **TERRA PAULISTA**;

Sorocaba/SP, 03 de setembro de 2025.

JHD Construções e Comércio Ltda.